



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**Referência:** Projeto de Lei 43/2021

**Autoria:** Executivo Municipal

*Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação temporária, de excepcional interesse público, de Auxiliar de Atividades Sociais.*

#### I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 43/2021, protocolado dia 26 de julho de 2021, o qual “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação temporária, de excepcional interesse público, de Auxiliar de Atividades Sociais”.

Acompanha o Projeto de Lei, Anexo I, as Justificativas, as Estimativas do Impacto Orçamentário e Financeiro, a Orientação Técnica do IGAM n.º 18.662/2021 e a Informação Técnica n.º 2.647/2021 da DPM.

É o relatório.

#### II - ANÁLISE JURÍDICA

##### II.I - Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Projeto de Lei está em consonância com o art. 53, alíneas c, d, f, h e j da Lei Orgânica Municipal que autoriza legalmente que a iniciativa legislativa seja do Prefeito.

**Art. 53.** Compete privativamente ao Prefeito:  
[...]



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

- c) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- d) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- [...]
- f) dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei;
- [...]
- h) expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- [...]
- j) planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Assim, opina como favorável, essa Assessoria Jurídica, enquanto a **competência** e **iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

### **II.II - Da contratação temporária**

A Lei Municipal nº 1.751/1990 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, em seu artigo 241 e seguintes, regra a temática sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 241.** Consideram-se como de **necessidade temporária de excepcional interesse público**, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública ou emergência;

II - combater surtos epidêmicos;

**III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica, autorizadora da contratação.**

**Art. 242.** As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e poderão ser pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável, uma única vez, por igual período. (Redação dada pela Lei nº 4232/2017)

Por sua vez, a Constituição Federal aponta que sua utilização deva ocorrer de forma excepcional, uma vez que a regra para acesso a cargos e empregos públicos é por concurso público.



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Assim, quando for o caso de a administração pública realizar contratos temporários por excepcional (exceção) interesse público, a lei específica deverá conter consistente justificativa do Poder Executivo que demonstre se tratar de situação atípica.

O STF em análise do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, exarou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A justificativa que acompanha o Projeto de Lei 43/2021, adentra no cenário da necessidade temporária de cargos de Auxiliar de Atividades Sociais para fins de atender, da melhor maneira possível, os alunos com necessidades especiais da rede municipal de ensino no retorno as aulas presenciais em face da demanda das Escolas de Educação Infantil e Fundamental do Município. Ressalta-se que muitas vezes há imposição de decisão judicial a fim da disponibilização de auxiliares para os alunos com necessidades especiais.

A contratação é de caráter provisório e as vagas deverão ser preenchidas conforme a necessidade, respeitando a ordem de classificação dos candidatos aprovados para a respectiva função em processo seletivo a ser promovido pelo Poder Executivo.

Sendo assim, a situação temporária está delimitada, inclusive quanto à impossibilidade de haver adiamento no atendimento da demanda educacional referida, sendo clara a configuração de interesse público na medida a ser adotada. O procedimento de contratação, desde que autorizado legislativamente, é compatível com a Constituição Federal, legislação local e Lei Complementar 173/2020.



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

No mais, o Projeto de Lei traz a seleção de candidatos por meio de processo seletivo simplificado, atendendo o princípio constitucional da impessoalidade. O prazo da contratação também está de acordo com o artigo 242 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Por fim, sugere-se que no §2º do artigo 1º, visando não restar dúvidas e ambiguidades, seja acrescido que a complementação referida no dispositivo somente deverá ocorrer quando a remuneração bruta for menor que o salário-mínimo nacional vigente.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 28 de julho de 2021.

Nagielly Cigana Mello,  
Assessora Jurídica.  
OAB/RS 113.980